



Deputada
CÉLIA LEÃO

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>27, maio, 99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 439, de 1.999

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3106</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**INSTITUI O SELO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS
E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o selo de fiscalização, de
uso obrigatório dos notários e registradores, para fins de controle,
segurança e autenticidade dos respectivos atos.

§ 1º. O selo conterà requisitos básicos de
segurança, podendo ser incorporadas novas técnicas que impeçam a
falsificação dos atos notariais e de registro.

§ 2º. O selo não terá valor de face e o custo final
não poderá se incluído nos emolumentos, ou repassado ao usuário do
serviço.

§ 3º. Caberá à Secretaria de Estado da Justiça e da
Defesa da Cidadania a aquisição, o controle e a distribuição do selo aos
notários e registradores.

Artigo 2º. O valor unitário do selo será de no
máximo R\$ 0,15 (quinze centavos de real), podendo ser reajustado
mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A diferença entre o custo do selo e o preço
indicado no caput deste artigo, gerará os recursos para a remuneração
devida aos oficiais, referente à emissão do registro civil de nascimento, do
assento de óbito e respectivas certidões a que se refere a Lei Federal n.º
9.534, de 10.12.97.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>3106</u> de <u>02106199</u>
Autuado com <u>06</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

ENTREGUE À MESA DO
26 MAI 17 47 99 035133

[assinatura]

§ 2º. Os notários e registradores serão igualmente reembolsados dos emolumentos devidos pelos atos praticados, em cumprimento aos mandados judiciais oriundos da assistências judiciária gratuita, observando-se a norma do art. 4º e respectivo parágrafo único.

§ 3º. Se o montante mensal arrecadado for insuficiente para a remuneração dos oficiais, far-se-á o pagamento proporcional aos atos praticados no período, devendo o saldo devedor remanescente ser liquidado no mês seguinte e, persistindo o déficit por três meses consecutivos, o selo será reajustado nos termos do caput deste artigo.

§ 4º. Havendo superávit em relação ao mês anterior e, persistindo o saldo credor por três meses consecutivos, o valor excedente terá a seguinte destinação:

I- 50% (cinquenta por cento) para o Programa Direitos Humanos, da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania;

II- 50% (cinquenta por cento) para o Programa S.O.S. Criança, da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. O Poder Executivo, regulamentará o uso obrigatório do selo de fiscalização em todos os atos notariais e de registro, observando-se os seguintes critérios:

I - adoção de selos com características diferenciadas para os serviços notariais e de registro, tendo em vista as respectivas especialidades

II - aproveitamento, no que couber, do estoque do atual selo de autenticidade, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.



Deputada
CÉLIA LEÃO

Artigo 4º. O pagamento aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, se fará mediante requisição à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, que conterà a relação mensal dos atos praticados.

Parágrafo Único - A requisição será remetida à Secretaria Justiça e da Defesa da Cidadania até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao da prática do ato, devendo o pagamento ser efetuado em 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo, através de depósito em conta corrente bancária previamente indicada pelo titular ou responsável pelo serviço.

Artigo 5º As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 60 (Sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A instituição do selo de fiscalização permitirá a transparência quanto à escrituração contábil e fiscal dos atos notariais e de registro, via de consequência, o controle quantitativo dos atos praticados pelos oficiais e registradores, para efeito de fiscalização e recolhimento das custas devidas ao Estado e da contribuição à Carteira do IPESP.

No aspecto legal, cumpre ressaltar que a instituição do selo de fiscalização deriva do poder de polícia do Estado e encontra respaldo na norma do art. 236, § 1º, "in fine", da Constituição Federal.



Deputada
CÉLIA LEÃO

A aposição do selo de fiscalização dará maior segurança e autenticidade aos atos, afastando a indústria da fraude e da falsificação que a cada dia se apresenta mais sofisticada.

Os recursos do selo de fiscalização, viabilizam, no âmbito do Estado de São Paulo, a gratuidade universal do registro civil de nascimento, do assento de óbito e respectivas certidões, determinadas pela Lei Federal nº 9.534, de 10.12.97.

Os recursos gerados pelo selo de fiscalização beneficiarão, também, os programas S.O .S. Criança e Direitos Humanos, das Secretarias de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

Finalizando a implantação do selo de fiscalização se pauta na experiência dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina - leis n.º 3001/98 e n.º 175/98, respectivamente, sem qualquer ônus para o usuário do serviço e com resposta positiva no que tange ao exercício da cidadania e moralização dos serviços notariais e de registro.

Por outro lado, a resistência à adoção do selo de fiscalização, não está no preço - R\$ 0,15 (quinze centavos) - da unidade e sim, nos "efeitos colaterais", do selo, a saber:

a) controle absoluto dos atos notariais e de registro pela Corregedoria Geral da Justiça.

b) transparência contábil e fiscal dos atos praticados.

Pois bem: entendemos que a grandeza do projeto está exatamente nos seus "efeitos colaterais", aliados ao controle, à segurança e publicidade dos atos notariais e de registro.

Além disso, o selo de fiscalização é um instrumento da cidadania, eis que custeará os registros de nascimento e óbito, bem como contribuirá com os programas de Direitos Humanos e S. O.S. Criança das Secretarias da Justiça e Assistência e Desenvolvimento Social.



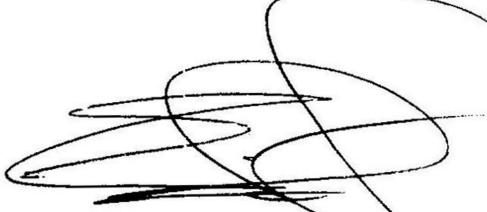
Deputada
CÉLIA LEÃO

Ademais, o selo se ampara no poder de Polícia do Estado. É instrumento de controle, segurança e fiscalização dos atos Notariais e de Registro. É, igualmente, instrumento de moralização desses serviços. Afinal, quem não deve, não teme!

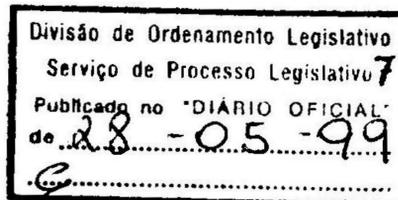
A presente propositura não invade a área de fiscalização dos atos Notariais ou Registrais, exclusividade do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas pretende sim fiscalizar a arrecadação das taxas estaduais envolvidas no legítimo exercício do poder de Polícia Estadual.

Além disso, o selo de fiscalização é democrático. O seu custo será na exata proporção dos atos praticados.

Sala das sessões em

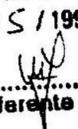


a) **Célia Leão - PSDB**



b) **Mariângela Duarte - PT**

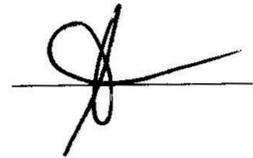
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC 215/1999



.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 08/06/99), tendo recebido 5 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 8 a 13.

DOL, 08/06/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'D' shape with a horizontal line extending to the right, positioned above a horizontal line.